



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o. Trib. Pleno

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às onze horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª sessão ordinária, realizada em 21 de março do corrente exercício.

Ao início dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, informo que se encontram disponibilizados já para downloads no nosso site os Manuais de gestão financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais. São as mais recentes contribuições desta Corte para os administradores públicos, consolidando e sintetizando o entendimento do Tribunal sobre os principais temas do cotidiano nestes dois Manuais destinados aos executivos e legislativos municipais. Como sempre, já tivemos informação de agentes que estão prontos para vender o conteúdo dos nossos manuais, mais uma vez estamos providenciando ampla divulgação no sentido de que o acesso a esse conteúdo é gratuito.

Comunico, também, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 22 de março último, apreciando Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República, ADIN 374, datada de 1990, ao apreciar o seu conteúdo, exatamente o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de São Paulo, estabeleceu, quando do julgamento, interpretação conforme destes dispositivos, e previu, de maneira definitiva e inclusive nominal, os critérios de provimento das vagas destinadas ao Executivo no âmbito do futuro encaminhamento desses provimentos no Tribunal. A matéria ganhou contornos definitivos, já que estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, e consagrou o entendimento que deflui da Carta Magna no sentido de que há duas vagas de escolha do Executivo que estão vinculadas a carreiras específicas, no caso a de Auditor e a de Membro do Ministério Público Especial de Contas.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da Seção Estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-000357.989.12-8

Representante: Lobov Científica Importação, Exportação, Comércio de Equipamentos Para Laboratórios Ltda.

Representado: Instituto Adolfo Lutz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 28/2012, cujo objeto é a aquisição e instalação de equipamentos de uso laboratorial, sem registro na ANVISA - capela de fluxo laminar, conforme especificações do Anexo I do edital

Advogados: Luiz Camargo (OAB/SP Nº 267.901) e outros

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara ao Instituto Adolfo Lutz a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 28/2012, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000281.989.12-9

Representante: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Representada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Assunto: Impugnações ao edital de pré-qualificação EMTU/SP nº 001/2012, que tem por objeto a seleção de empresas ou consórcio de empresas com vistas à participação em futuras licitações destinadas à execução das obras civis, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, acabamentos, pátio de manobras e manutenção, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, para implantação dos Lotes 01 e 02 do trecho integrante da etapa prioritária de Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, compreendida entre o Terminal Barreiros no Município de São Vicente e o Terminal Porto no Município de Santos, incluindo a Extensão Conselheiro Nébias/Valongo, na Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, ficando a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP liberada a dar prosseguimento à Pré-qualificação EMTU/SP nº 001/2012, por meio do edital, nos exatos termos em que se encontra apromado.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-005875/026/08

Embargante: Ecomus Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Contas anuais do Ecomus Instituto de Seguridade Social, relativas ao exercício 2003.

Responsáveis: Claudiner Marconatto e Nivaldo Cyrillo (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra o julgado que negou provimento ao Pedido de Reconsideração da decisão do E. Tribunal Pleno, que decretou o Ecomus Instituto de Seguridade Social carecedor do direito de ação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

não conheceu da Ação de Revisão proposta contra a deliberação que negara provimento ao Recurso Ordinário voltado à reforma do julgado que considerou irregular seu balanço geral do exercício de 2003 e aplicou multa aos responsáveis (TC-003677/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-11.

Advogados: Daniela D'Ambrósio, Marcela Cristina Arruda, Guilherme Amorim Campos da Silva, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Renato Braz Mehanna Khamis e outros.

Acompanham: TC-003677/026/03 e TC-003677/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não se verificar omissão, nem ocorrência de dúvida ou obscuridade na decisão hostilizada, rejeitou-os, para o fim de manter a respeitável decisão que negou provimento ao Pedido de Reconsideração e que confirmou o decreto de carência da Ação de Revisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-021238/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio JHE/HAGAPLAN, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 8 - Região de RMSP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

TC-021242/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio CAA/MAUBERTEC, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 4 – Região de São José do Rio Preto/Ribeirão Preto.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.
TC-021243/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio CONCREMAT/PLANSERVI, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 6 – Região da RMSP Oeste/São Paulo – Centro – Norte – Noroeste – Sudoeste.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.
TC-021250/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio SISTEMA PRI/ENERCONSULT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 5 – Região de Baixada Santista/Taubaté.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

TC-021269/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio GERIBELLO/BUREAU, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 7 – Região de RMSP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

TC-021301/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio CNEC/ENGER, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 3 – Região de Presidente Prudente/Araçatuba.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

TC-024695/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio TEC/HAB, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 2 – Região de Bauru/Sorocaba/Marília.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

TC-024698/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio SUPERVISOR HABITACIONAL ENGEVIX/COBRAPE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 1 – Região de Campinas/Araraquara.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da Seção Municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: e-TC-345.989.12-3.

Representante: Incontri Comércio de Objetos Para Decoração Ltda. EPP, por sua sócia administradora, Sra. Maria Aparecida de Barros Alvarez.

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Responsável: Prefeito - Sr. Herculano Castilho Passos Junior.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 14/2012 (Edital nº 22/2012).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itu a paralisação do Pregão Presencial nº 14/2012(Edital nº 22/2012), até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de documentos e justificativas sobre o assunto.

Processo: eTC-265.989.12-9.

Representante: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsáveis: José Antonio Bacchim, Prefeito, e Paulo Jorge Zeraik, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos. Advogada: Rosely de J. Lemos – OAB/SP 124.850.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 04/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de programas de computador (“Softwares”), com cessão de uso, para atender às necessidades do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que retifique o edital do Pregão Presencial nº 04/2012 nos pontos indicados no referido voto, assim como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, os autos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: eTC-366.989.12-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Representante: POTIVIAS - Empresa Potiguar de Obras Viárias Ltda., representada neste ato por seu Diretor Comercial Sr. José Nilson Praxedes.

Representada: Prefeitura Municipal de Saltinho. Responsável: Prefeito - Sr. Claudemir Francisco Torina.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 002/2012, cujo objeto é a execução por empreitada global, de serviços de varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Saltinho a imediata paralisação da Concorrência nº 002/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Cartório do Gabinete do Relator e, após, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processos: TC-000207.989.12-0 e TC-000273.989.12-9

Representantes: Autoviação Jauense Ltda. e Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: representações contra o edital da Concorrência nº 016/11-retificado, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, tendo por objeto a outorga de concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros do município de Jahu/SP, através de veículos de transporte coletivo de passageiros, conforme descrito no presente edital e seus anexos.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787) e Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa Autoviação Jauense Ltda. e improcedente a Representação da empresa Jundiá Transportadora Turística Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Jahu que promova a revisão da Cláusula XXXVII da Minuta do Contrato – Anexo I do edital da Concorrência nº 016/11-retificado, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 07-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes formalizados.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000346.989.12-2

Representante: Sissonline Gestão de Negócios Ltda. (p/ Adilson de Paiva Ferreira)

Representada: Prefeitura de Pindamonhangaba.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão (Presencial) nº 330/2011, que objetiva a contratação da prestação de serviços para conversão, implantação, treinamento, disponibilização e manutenção de um sistema informatizado de gestão pública na área de saúde.

Observação: Data designada para recebimento da documentação e da sessão pública: 23/03/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 23/03/12, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Sissonline Gestão de Negócios Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a sustação do Pregão (Presencial) nº 330/2011, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, assim como, eventualmente, de contrarrazões.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TCS-000248.989.12-1, 000274.989.12-8 e 000279.989.12-3

Representantes: Everaldino Neto Leal Costa; Paulo Garcia Informática Ltda. EPP; Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 23/12, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para fornecimento de software de gerenciamento de informações relativas ao valor adicionado fiscal do município ICMS/DIPAM, a fim de proporcionar maior agilidade e melhor gerenciamento na apuração dos valores, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo V)”.

O E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, no sentido da suspensão do Pregão Presencial nº 23/12, instaurado pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, na conformidade do inciso V do artigo 223 do mesmo diploma legal, tomar ciência da decisão por meio da qual o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, declarou extintos os processos, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

apreciação de mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 23/12, promovido pela referida Prefeitura, consoante ato publicado no DOE de 17-03-12 (Poder Executivo, Seção I, fl. 193), com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-000260.989.12-4

Representante: Quimaflex Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. – EPP. **Subscritores:** Sidnei Tacão e Marcelo Schmidt.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 14/2012, do tipo menor preço, objetivando a “contratação de laboratório acreditado para a realização de análises físicas, químicas e bacteriológicas nos sistemas de abastecimento de água, em cumprimento a legislação, decreto federal 5440/2005, portaria 518/2004 do Ministério da Saúde, resolução Secretaria Estadual de Saúde SS 65/2005 e Lei 8078/1990 (Artigo 6º, inciso III e artigo 31 do código de proteção e defesa do consumidor) para o ano de 2012”.

Subscritor do edital: Luiz Carlos Souto (Prefeito).

Advogado: Marcelo Schmidt (OAB/SP 263113).

O E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, no sentido da suspensão do Pregão Presencial nº 14/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, na conformidade do inciso V do artigo 223 do mesmo diploma legal, tomar ciência da decisão por meio da qual o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, decidira julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 14/12, instaurado pela referida Prefeitura, consoante ato publicado no DOE de 20-03-12 (Poder Executivo, Seção I, fl. 185), com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processos: TC-000250.989.12-6 e TC-000263.989.12-1

Representantes: Fernando Henrique Martins Sarzi e Goldsys Tecnologia Ltda.

Subscritores: Cristiane Regina de Moura Oliveira e Paulo Antonio Lemos.

Representada: Prefeitura Municipal de Assis.

Responsável: Ezio Spera (Prefeito).

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 10/2012, do tipo menor preço, objetivando a “contratação de empresa para aquisição de licença de uso de software por prazo determinado - Declaração Eletrônica de ISS e Nota Fiscal Eletrônica e Serviços de Controladoria de processos jurídicos e execução fiscal.”

Subscritor do edital: Vagner Nunes Dourado (Pregoeiro).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Jorge Luiz Spera (OAB/SP 55.068).

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 10/2012, da Prefeitura Municipal de Assis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, determinou à Administração, na conformidade do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8666/93, que, observando o que consta do corpo do voto do Relator, adote as medidas corretivas pertinentes para dar fiel cumprimento à lei, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, considerando o prazo mínimo legal de 8 (oito) dias, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93 c/c o artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

Processo: TC-000299.989.12-9

Representante: Quimaflex Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. – EPP.

Signatário: Marcelo Schmidt – OAB-SP 263113.

Representada: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio do edital do pregão presencial n. 19/12, com vistas à “contratação de serviços de laboratório para efetuar análises de amostras de água e efluentes (esgoto doméstico, industrial e autoclave) no município de Penápolis, no período de abril a dezembro de 2007.”

Em Julgamento: Agravo de despacho de arquivamento de representação.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TCs-00000293.989.12-5 e 00000300.989.12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/12, tendo por objeto a execução de serviços de natureza contínua de limpeza pública e contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, tratamento e disposição dos resíduos de serviços de saúde (grupos “A”, “B” e “E”) e animais mortos de pequeno e grande porte, ato sobre o qual versam representações intentadas pelas empresas Alfalix Ambiental Ltda. e LGF Engenharia e Construção Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face do cancelamento da Concorrência nº 1/12 promovida pela Prefeitura Municipal de Mirassol, declarou extintos por perda de objeto os processos TCs-293.989.12-5 e 300.989.12-6, com o consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

TC-00000339.989.12-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Edital do Pregão nº 15/2012, licitação destinada a registrar preços para compra futura de medicamentos, cuja cópia foi solicitada para exame em virtude de representação de HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Olímpia que corrija o edital do Pregão nº 15/2012, conformando-o aos termos consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com a ora contestada, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, uma vez transcorrido “in albis” o prazo de recurso, será comunicado à fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Expediente: TC-349.989-12-9 (TC-349/989/12).

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Prefeito: Néelson Dimas Brambilla.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 025/2012 (Processo nº 237/2012) da Prefeitura Municipal de Araras, que objetiva a aquisição de pneus.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 025/2012 (Processo nº 237/2012), promovido pela Prefeitura Municipal de Araras, requisitando, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, esclarecendo, por fim, que, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos podem ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico (eTCESP), na página www.tce.sp.gov.br.

A matéria foi também recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-350.989-12-5 (TC-350/989/12).

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Ouroeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Prefeito: Sebastião Geraldo da Silva.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/12 (Processo nº 25/12) da Prefeitura de Ouroeste, que objetiva a aquisição de pneus novos, câmara de ar nova, protetor novo, para os veículos da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 08/12 (Processo nº 25/12), promovido pela Prefeitura Municipal de Ouroeste, requisitando, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, esclarecendo que, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos podem ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico (eTCESP), na página www.tce.sp.gov.br.

A matéria foi também recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-341.989.12-7 (TC-341/989/12) e TC-343.989.12-5 (TC-343/989/12).

Representantes: 1. Comercial João Afonso Ltda. Valéria Cristina Bertagna Butolo – Sócia. Daniele Regina Bertagna – Sócia.

2. Elivelton Marcos Souza Queiróz – RG.35.754.623-4.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Prefeito Municipal.

José Mauro da Silva – Ordenador do Pregão.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2012 – Processo Administrativo nº 460/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, nos termos do disposto no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara o arquivamento dos processos eletrônicos TC-341.989.12-7 e TC-343.989.12-5, em face da anulação do Pregão Presencial nº 11/2012 – Processo Administrativo nº 460/12 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Processo: TC-309.989.12-7 (TC-309/989/12)

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Eduardo Esperanza Modesto – Prefeito.

Marcelo Siqueira – Diretoria de Compras e Licitações.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2012 (Processo nº 405/2012), do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de São Pedro que objetiva a “aquisição de pneus novos, conforme quantidades e especificações detalhadas constantes no Anexo I, integrante deste Edital.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Preliminarmente, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, no sentido da requisição de documentos à Prefeitura Municipal de São Pedro e determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 07/2012 (Processo nº 405/2012), da referida Prefeitura representada.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura de São Pedro que efetive a correção do edital do Pregão Presencial nº 07/2012 (Processo nº 405/2012), nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria Competente da Casa para subsidiar eventual contratação decorrente do procedimento impugnado.

Processo: TC-164.989.12-1 (TC-164/989/12)

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro. José Milton de Magalhães Serafim – Prefeito Municipal.

Gabriela Marcelo Francisco Braga – OAB/SP nº 219.825.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/12 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, que objetiva a “aquisição de pneumáticos, câmaras e protetores para uso da frota municipal de veículos (anexo I), dentro dos padrões do INMETRO para entrega parcelada e imediata”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, para o fim de acatar o pedido em relação à redução da multa antes cominada ao responsável, fixando-a em 150 (cento e cinquenta) UFESPs, mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida.

Em seqüência, passou-se ao exame dos processos constantes da Ordem do Dia da Seção Municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-007250/026/12 - Expediente

Agravante: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de fevereiro de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão, nos termos dos artigos 138, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

III, e 142 do Regimento Interno deste Tribunal – contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, referentes ao exercício de 2007.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Rafael Sonda Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho que indeferiu o processamento da Ação de Revisão proposta pelo ex-Prefeito do Município de Botucatu, Sr. Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002457/026/07

Embargante: Mário Takaioshi Matsubara - Prefeito Municipal de Ituverava.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-10-10.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-002457/126/07, TC-002457/226/07 e TC-002457/326/07 e Expediente: TC-029714/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-009765/026/03

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU - Diretor Presidente - Artur Pereira Cunha.

Assunto: Contrato entre o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU e Schunk Terraplenagem e Transportes Ltda., objetivando locação de equipamentos.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente à época), Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico à época) e Cláudio Eduardo da Costa (Diretor Administrativo Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, o apostilamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao senhor Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Chnaiderman, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-11.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026315/026/03.

TC-009764/026/03

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU - Diretor Presidente - Artur Pereira Cunha.

Assunto: Contrato entre o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU e Constrasa Construtora Ltda., objetivando a locação de equipamentos.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente à época), Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico à época), Luiz Carlos de Lima e Cláudio Eduardo da Costa (Diretores Administrativos Financeiros à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, o apostilamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicou ao senhor Carlos Chnaiderman, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-11.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

TC-009762/026/03

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU - Diretor Presidente - Artur Pereira Cunha.

Assunto: Contrato entre o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU e Loctrator Locação e Terraplenagem Ltda., objetivando a locação de equipamentos.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente à época), Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico à época) e Cláudio Eduardo da Costa (Diretor Administrativo Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-11.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a conseqüente manutenção da r. decisão em toda sua extensão, abrangendo, assim, a multa aplicada.

TC-019091/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Multiprinter - Editora e Tecnologia Educacional Ltda., objetivando a confecção de material pedagógico, consistente em cadernos (apostilas) para atender aos alunos e professores do Ensino Fundamental das Escolas Municipais de Itanhaém, bem como projeto de capacitação destes últimos.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-07.

Advogados: José Camilo Magalhães Paes de Barros, Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

Acompanha: Expediente: TC-021668/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-000379/026/09

Município: Vera Cruz.

Prefeita: Renata Zompero Dias Devito.

Exercício: 2009.

Requerente: Renata Zompero Dias Devito - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-08-11, publicado no D.O.E. de 20-09-11.

Advogados: Gabriel Felício Giacomini Rocco e Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha.

Acompanham: TC-000379/126/09 e Expedientes: TC-000650/004/09, TC-000914/004/09, TC-001594/004/09, TC-000412/004/10, TC-000432/004/10, TC-001193/004/10, TC-016008/026/10 e TC-016988/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000378/006/06

Recorrentes: Antônio Nami - Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Termo de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Leão & Leão Ltda., objetivando alienação de parte de um imóvel público localizado no anel viário contorno sul, dentro do Horto Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Gilberto Sidnei Maggioni (Prefeito) e José Rita Moreira (Secretário de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o leilão nº 08/04 e o termo de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-08.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Maria Helena Rodrigues Cividanes, José Roberto Manesco e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032493/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a respeitável decisão recorrida, julgando regulares a licitação na modalidade Leilão nº 08/04 e o Termo de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda.

TC-000702/010/06

Recorrente: Silvio Félix da Silva - Prefeito do Município de Limeira à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e de fornecimento da alimentação escolar.

Responsável: Antonio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Luciana Paulino Magazoni, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-018862/026/05, TC-018679/026/05 e Expedientes: TC-037206/026/05, TC-000270/010/06, TC-001340/010/07, TC-002160/010/07, TC-000010/010/08 e TC-021711/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de primeiro grau.

TC-002335/001/06

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Ferreira Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços destinados à construção de um prédio para Escola Estadual, Ginásio Poliesportivo Coberto e construção de zeladoria padrão, no Bairro Jardim Country Ville.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito à época), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Ernesto Tadeu Capella Consoni



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

(Secretário de Planejamento) e Cleuza Castilho Peres Franco (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável decisão combatida e julgar regulares a licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes, alertando a Prefeitura quanto à necessidade de se dar integral cumprimento à regra do inciso III do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-002622/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava - Francisco Tadeu Molina - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e o Posto José Firmino Ltda., objetivando a aquisição de 195.000 litros de óleo diesel comum, 100.000 litros de gasolina comum e 50.000 litros de álcool hidratado, para os veículos da frota municipal.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-09.

Advogados: Wander Luciano Patete e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão de primeiro grau.

TC-024350/026/07

Recorrentes: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e José Antônio Cuco Pereira – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de ampliação e reforma do prédio sede do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes, sob regime de empreitada por preço unitário, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Responsável: José Antônio Cuco Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

Advogados: Nilton Siqueira de Moraes, Paulo Soares, José Antonio Ferreira Filho e outros.

Acompanham: TC-024400/026/07 e Expediente: TC-018270/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-000652/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Cidade Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-10.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável decisão recorrida, julgando regulares a licitação e o respectivo contrato.

TC-044628/026/09

Autor: Prefeitura Municipal de Birigui - Prefeito - Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional.

Responsável: Florival Cervelati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001688/001/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-08.

Advogados: Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha: TC-001688/001/04.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-000307/026/09

Município: Palmital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Prefeito: Reinaldo Custódio da Silva.

Exercício: 2009.

Requerente: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-11, publicado no D.O.E. de 04-06-11.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e outros.

Acompanham: TC-000307/126/09 e Expedientes: TC-021154/026/10 e TC-033713/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, exercício de 2009, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem do decidido, devendo, outrossim, além do oficiamento já consignado, ser levado ao conhecimento do Ministério Público o aspecto relativo aos cargos de provimento em comissão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000917/001/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piacatu, por seu Prefeito Nelson Bonfim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piacatu e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a outorga pelo Município da centralização de toda a movimentação financeira, efetivação de pagamentos a fornecedores e processamento da folha de pagamento.

Responsável: Euclasio Garruti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o acordo de cooperação e apoio financeiro e outras avenças, bem como o subsequente termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-11.

Advogados: Paulo Roberto Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares o Acordo de Cooperação e Apoio Financeiro e Outras Avenças e subsequente Termo de Aditamento, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Piacatu e Banco Nossa Caixa S/A., com revogação da pena pecuniária imposta ao agente responsável e recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-013136/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Jotapeg Produção e Comunicação Ltda., objetivando contratar empresa produtora de eventos com o fito de equipar e munir de técnicos especializados os eventos a serem realizados no Projeto Estação Jovem.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanham: TCs-013129/026/08, 013130/026/08, 013131/026/08, 013132/026/08, 013133/026/08, 013135/026/08, 013137/026/08, 013138/026/08, 013139/026/08 e 013140/026/08.

TC-006551/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Assunto: Representação do d. Ministério Público do Estado, por meio do Ofício nº 00819/08 – GPGJ-SP, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Rodrigo César Rebello Pinho, acerca de possíveis irregularidades nos Convites nº 98/05, nº 109/05, nº 125/05, nº 135/05, nº 184/05, nº 203/05, nº 216/05, nº 219/05, nº 243/05, nº 244/05 e nº 245/05 da Prefeitura Municipal São Caetano do Sul, que deram origem aos contratos com as empresas: Chalana Comércio de Roupas Ltda., Peg Estacionamento & Guincho Ltda., Jotapeg Produção e Comunicação Ltda., Cataldo Bombas Injetoras Peças e Serviços Ltda., Z Três Locação de Bens Móveis e Equipamentos Ltda., Esporte Mais SCS Promoções e Eventos Ltda., Pró-Life Equipamentos Médicos Ltda., UNIMED Comercial Hospitalar Ltda., ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda. e Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda.

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: TC-013129/026/08, TC-013130/026/08, TC-013131/026/08, TC-013132/026/08, TC-013133/026/08, TC-013135/026/08, TC-013137/026/08, TC-013138/026/08, TC-013139/026/08 e TC-013140/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da respeitável decisão prolatada na instância originária, com o fito de se julgar regular o termo de aditamento em relevo (TC-013136/026/08) e improcedente a representação ao alcance (TC-006551/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

TC-022774/026/08

Autor: Aparecido Dantas – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Aparecido Dantas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas (TC-001254/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-06.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-001254/026/03, TC-001254/126/03 e TC-001254/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, a fim de afastar a determinação de restituição dos valores recebidos pelos agentes políticos superiores ao limite imposto pelo artigo 29, inciso VI, “b”, da Constituição Federal, mantendo-se, todavia, o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2003, ante os demais fundamentos do venerando Acórdão da Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003287/003/07

Recorrentes: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA – Vice-Presidente - Claudia Pereira de Moraes e Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, tendo por finalidade o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial da Secretaria de Saúde.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seu termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 400 UFESP’s. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-10.

Advogados: Claudia Pereira de Moraes, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes TC-043922/026/08 e TC-021333/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000205/026/08

Recorrente: Silvio Gonçalves de Abreu – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Silvio Gonçalves de Abreu (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

Acompanha: TC-000205/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regulares, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, as contas da Câmara Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2008, deixando de dar quitação ao responsável enquanto não comprovado o integral ressarcimento do erário, com determinações à Fiscalização competente deste Tribunal, nos termos expostos no referido voto.

TC-009731/026/09

Requerente: José Auricchio Junior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada pelo Diário do Grande ABC S/A, contra o edital da concorrência nº 02/05, instaurado pelo Executivo Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa jornalística visando à publicação de atos e notícias oficiais do município, incluídos também os atos oficiais das autarquias e fundações municipais.

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou procedente a representação e aplicou ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: TC-035706/026/05 e TC-042612/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-255/026/09, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Guilherme Corona Rodrigues Lima, que havia requerido sustentação oral; constatada a presença do Advogado, o Conselheiro Relator passou à leitura do relatório do referido processo, sendo em continuidade produzida sustentação oral.

TC-000255/026/09

Município: Iepê.

Prefeito: Francisco Célio de Mello.

Exercício: 2009.

Requerente: Francisco Célio de Mello - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Acompanham: TC-000255/126/09 e Expedientes: TC-001049/005/09, TC-001437/005/09, TC-001677/005/09, TC-000560/005/10, TC-001136/005/10, TC-001258/005/10 e TC-034408/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001403/026/06

Recorrente: Edna Maria Dias da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Cardoso à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Edna Maria Dias da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, ao responsável o recolhimento das quantias impugnadas com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-10.

Acompanham: TC-001403/126/06 e TC-001403/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar a decisão hostilizada e julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Cardoso, exercício de 2006, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ficando a quitação da interessada condicionada à comprovação do adimplemento total dos parcelamentos anunciados.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000611/026/08

Embargante: Jediel Hosana de Carvalho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Jediel Hosana de Carvalho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara quanto à irregularidade da matéria nos termos da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Acompanha: TC-000611/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001550/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Consórcio Jacareí Segura, objetivando a prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento, bem como disponibilização e operação de software para processamento de imagens geradas por esses equipamentos, tratando-se os mesmos de controladores eletrônicos de avanço de semáforo e de velocidade dos tipos fixo e estático dotados de software capaz de efetuar o reconhecimento automático das placas de veículos em trânsito, bem como transmitir as informações obtidas em tempo real, devendo haver também o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários.

Responsável: Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa em valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-09.

Advogados: José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanha: TC-018680/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos manifestaram-se:

O PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, temos na sequência sessão administrativa, em cuja pauta, adiantada ao conhecimento de Vossas Excelências, podemos verificar o processamento do pedido de aposentadoria voluntária do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Com isso consigna-se que esta é a última sessão plenária em que Sua Excelência participa como Conselheiro em atividade nesta Corte. Vinte e dois anos de Tribunal de Contas, três vezes Presidente da Corte; deu a sua colaboração na construção do modelo pós-constitucional, colaboração que se iniciou, registre-se, até pela afirmação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do critério de provimento do cargo já de acordo com os preceitos constitucionais que se apresentaram como novos, retirando do Poder Executivo as indicações inteiramente livres e condicionando equilíbrio entre Legislativo e Executivo. Sua Excelência levou essa matéria à discussão e estabeleceu parâmetro importantíssimo naquele momento histórico vivido pela Corte de Contas. Esta contribuição inicial já deu boa mostra do espírito do novo Conselheiro, que há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

vinte e dois anos aportava nesta Corte.

De formação diferenciada do ordinário da origem profissional dos Conselheiros que até então aqui ocuparam os cargos, Sua Excelência como todos sabemos é Economista, contribuiu de maneira importante para a formação da nossa jurisprudência. Quantas teses aqui vitoriosas hoje, quantos entendimentos jurisprudenciais se consolidaram a partir das posições sustentadas sob essa ótica de formação profissional e intelectual diferenciada, que sempre auxiliaram e contribuíram para a formação de nossa jurisprudência.

E a sessão de hoje, curiosamente, é assertiva nesse sentido, ainda quando suas teses não venham a ser vitoriosas, elas sempre são tão bem construídas, sempre tão bem expostas e alinhavadas, que as discussões já representam uma vitória para os debates jurisdicionais desta Corte. É uma constatação que acredito todos os colegas compartilham com ela. Sua Excelência soube muito bem, ao longo desses anos, compreender o papel de Juiz de Contas, integrante de um Órgão Colegiado. As decisões de Órgãos Colegiados nem sempre são unânimes, nem sempre são consensuais, muitas vezes elas representam o vetor de divergentes pontos de vista, e Sua Excelência soube muito bem compreender seu papel dentro desse contexto e jamais, em nenhuma circunstância, permitiu que qualquer divergência que aqui se estabelecesse transpusesse as portas deste Auditório. Sempre com todos conseguiu e soube manter um convívio afável, ameno, amigo, que a todos nós sempre honrou. Estes os aspectos mais relevantes, para que não nos alonguemos aqui, do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

No plano pessoal, não mais do plano funcional, Bittencourt, creio que, em nome de todos os nossos colegas e amigos, eu formulo a você o desejo da maior felicidade do mundo, que você aproveite essa nova fase de vida que se abre, que Deus o ampare, dê forças, saúde para você e que permita, ao longo de muitos e muitos anos, que você possa privar do convívio da sua família, dos seus filhos, dos seus netos, a quem você quer tão bem.

Se em algum momento aqui foi dito que as páginas processuais são escritas com sangue e lágrimas, em algum momento também a verdade e o direito delas vão surgir.

Seja muito, muito feliz!

O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA – Agradeço a oportunidade Eminente Conselheiro Presidente, Eminentes Conselheiros, Eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, como já mencionado, esta é a última sessão plenária deste Tribunal em que Vossa Excelência participa como Conselheiro. As palavras ditas a Vossa Excelência traduzem merecida homenagem. Vossa Excelência está aqui há vinte e dois anos, realizou seu trabalho de maneira notável, manteve uma simplicidade própria das grandes pessoas, e tratou a todos com extrema cordialidade. Assim, com este enfoque, com estas palavras, em meu nome e no dos demais Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado, quero endossar as homenagens deste Plenário à pessoa de Vossa Excelência.

Muito obrigado.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Preciso me refazer um pouco.

Muito obrigado, Senhor Presidente, por oferecer-me a palavra, fiquei muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

emocionado pelas palavras de Vossa Excelência, e guardarei sempre este momento. Obrigado, Dr. Luiz Menezes Neto.

São duas palavras apenas. Eu tenho nos últimos tempos permanecido quase que calado. Sêneca já nos ensinou, situações difíceis, de grande injustiça, é o silêncio, a paciência e o tempo que resolverão, mas não poderia deixar, nesse momento, de dizer duas palavras.

O passar inexorável do tempo finalmente me alcança, impondo-me a aposentadoria compulsória. É hora da despedida e, neste momento, sempre melancólico, o primeiro sentimento que aflora ao meu espírito é o da gratidão, para com todos aqueles que me acompanharam durante cinquenta anos, cinquenta anos dedicados ao Serviço Público neste Estado de São Paulo.

Não há critério aritmético para medir o quanto devo a todos, desde os servidores mais simples aos mais graduados, que me auxiliaram a carregar o difícil fardo das obrigações diárias, desde 1962 até o ano de 1982, quando exerci funções junto ao Executivo Paulista. E, aos tantos outros colegas de funções paritárias, que dividiram comigo as inúmeras atribuições da vida Parlamentar, exercida do período de 1983 a 1990; e dos que participaram com a mesma dedicação e idealismo por mais de vinte anos dos duros encargos como Conselheiro deste Egrégio Tribunal de Contas.

A todos, com grande emoção e sinceridade, os meus agradecimentos. E, nesta hora, duas simples palavras expressam o que sinto:

Muito obrigado!

Somente elas porque, sem o auxílio e dedicação desses funcionários e a convivência com os Nobres Colegas de trabalho, seria impossível ultrapassar os obstáculos defrontados.

Deixo este Tribunal de cabeça erguida e desejo dizer a todos, Conselheiros e Funcionários, que, em nenhum momento de minha passagem pelo serviço público, maculei a dignidade de minhas elevadas funções.

Já agora, no crepúsculo de minha vida profissional e diante dos problemas pessoais que enfrento, deposito minha esperança na Justiça, lembrando-me das palavras de conforto e fé do Mestre Calamandrei:

”Para encontrar a Justiça é necessário ser-lhe fiel. Ela, como todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê.”

Era, em poucas palavras, o que eu tinha a dizer, Senhor Presidente.

O PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, Senhor Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ªs.o.Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Josué Romero

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG